



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.736037/2011-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.821 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de junho de 2024  
**Recorrente** LAFARGE BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 02

Às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 38

Constitui infração deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira. (CFL 38)

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS. PRAZO. CFL 23

Incorre em infração, por descumprimento de obrigação acessória, deixar a empresa de cumprir o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentação de arquivos e sistemas em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal. (CFL 23)

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO OU INCORREÇÃO. CFL 22

Incorre em infração, por descumprimento de obrigação acessória, apresentar a empresa arquivos e sistemas das informações em meio digital relativos aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção. (CFL 22).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto da alegação de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (Conselheiro Suplente Convocado), Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 4590 e ss) interposto contra decisão da 11ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 4505 e ss) que manteve os lançamentos lavrados em face do Recorrente:

### **AI DEBCAD 51.014.484-5 (CFL 30)**

2.8. “A empresa não apresentou os resumos de folhas de pagamento em meio papel para a competência 08/2007 (de todos os seus estabelecimentos) e para as competências 03 e 11/2007 do estabelecimento 61.403.1270077-44. Esses documentos foram especificamente solicitados nos TIF de N° 11,12 e 13”.

2.9. A empresa incorreu em reincidência., sendo a multa agravada em 2 vezes e perfazendo um total de R\$ 3.048,86.

### **AI DEBCAD 51.014.485-3 (CFL 38)**

210. “A empresa não apresentou contratos de prestação de serviço (e seus aditivos) firmados com empresas que lhes prestaram serviço, bem como diversas notas fiscais relativas aos serviços que lhe foram prestados. Esses documentos foram especificamente solicitados nos TIF de N° 12, 13, 14 e 17”.

2.11. A empresa incorreu em reincidência., sendo a multa agravada em 3 vezes e perfazendo um total de R\$ 45.732,42.

### **AI DEBCAD 51.014.483-7 (CFL 22)**

2.12. A empresa apresentou arquivo em meio digital da folha de pagamentos com omissões ou incorreções, sendo reiteradamente intimada a corrigir os erros dos arquivos digitais e justificar suas divergências em relação as GFIP e resumos de folha de pagamento em meio papel. No entanto, ao final de todos os prazos estabelecidos, o arquivo digital da folha de pagamento permaneceu com incorreções.

### **AI DEBCAD 51.014.482-9 (CFL 23)**

2.13. A empresa deixou de cumprir o prazo estabelecido pela RFB para apresentação dos arquivos digitais da Folha de Pagamento de contribuintes individuais e da Contabilidade, apesar de ter sido reiteradamente intimada.

### **AI DEBCAD 51.014.481-0 (CFL 78)**

2.4. Ensejaram a lavratura deste auto de infração a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias, anteriores ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

2.5. “A empresa foi intimada a justificar as divergências relativas aos recolhimentos em valores superiores aos declarados tanto nas últimas GFIP entregues antes do início da Ação Fiscal, bem como aos declarados nas últimas GFIP entregues após o início da Ação Fiscal, todavia não apresentou qualquer explicação ou justificativa”.

#### Segundo o Relatório pelo Colegiado de 1ª Instância:

Trata-se de crédito previdenciário, COMPROT 12448.736037/2011-61, lançado pela fiscalização, contra o contribuinte acima identificado, conforme abaixo especificado:

AI DEBCAD n.º 51.014.481-0 (Obrigação acessória – CFL 78) lavrado em 12/12/2011, no valor de R\$ 5.500,00, por ter apresentado Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas ou omissas, mas com recolhimento relativo a essas informações.

AI DEBCAD n.º 51.014.482-9 (Obrigação acessória – CFL 23) lavrado em 12/12/2011, no valor de R\$ 2.281.486,14, por deixar a empresa que utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados de cumprir o prazo estabelecido pela RFB para apresentação dos respectivos arquivos digitais e sistemas.

AI DEBCAD n.º 51.014.483-7 (Obrigação acessória – CFL 22) lavrado em 12/12/2011, no valor de R\$ 279.534,39, por apresentar a pessoa jurídica que utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, informações em meio digital com omissão ou incorreção.

AI DEBCAD n.º 51.014.484-5 (Obrigação acessória – CFL 30) lavrado em 12/12/2011, no valor de R\$ 3.048,86, por ter a empresa apresentado folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

AI DEBCAD n.º 51.014.485-3 (Obrigação acessória – CFL 38) lavrado em 12/12/2011, no valor de R\$ 45.732,42, por deixar a empresa de exibir qualquer documento relacionado com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91, ou apresentar documento que não atenda às formalidades legais exigidas. (CFL 38).

#### 2. De acordo com o Relatório Fiscal:

2.1. “Em 04/2011, junto a Receita Federal do Brasil - RFB, foi procedida a baixa do CNPJ n.º 61.403.127/0001-46, da LAFARGE BRASIL S/A, por motivo de incorporação da mesma pela CIA DE CIMENTO PORTLAND LACIM - CNPJ n.º 10.917.819/0001- 71. A data da situação cadastral é 31/12/2010, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA em 03/02/2011. Diante deste fato, a Ação Fiscal em curso na LAFARGE teve sua continuidade e conclusão conduzida na pessoa do sucessor legal LACIM que, na condição de INCORPORADOR, é responsável pelos tributos/contribuições devidos pelo INCORPORADO LAFARGE, conforme dispõe o artigo 132 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (DOU de 31/10/1966), Código Tributário Nacional (CTN)”.

2.2. “Em 17/10/2011, conforme Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária a empresa aprovou a mudança de sua denominação social para LAFARGE BRASIL S.A, ou seja, a sucessora adotou a denominação social da sucedida”.

2.3. Foi formalizado processo de Representação Fiscal Para Fins Penais, COMPROT 16682.720979/2011-13.

**AI DEBCAD 51.014.481-0 (CFL 78)**

2.4. Ensejaram a lavratura deste auto de infração a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias, anteriores ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

2.5. “A empresa foi intimada a justificar as divergências relativas aos recolhimentos em valores superiores aos declarados tanto nas últimas GFIP entregues antes

do início da Ação Fiscal, bem como aos declarados nas últimas GFIP entregues após o início da Ação Fiscal, todavia não apresentou qualquer explicação ou justificativa”.

2.6. Para a aplicação da multa foi feita a comparação entre a multa da época do fato gerador com a multa atual estabelecida pela MP nº 449/08, a fim de ser cobrada a multa mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o art. 106, II, aliena “c” do CTN.

2.7. Constatou-se que para as competências 01/2007 a 03/2007 e de 05/2007 a 12/2007, foi aplicada a multa de ofício de 75%, pois esta é mais benéfica. Desta forma, foi aplicado o presente Auto de Infração para estas competências, totalizando R\$ 5.500,00.

**AI DEBCAD 51.014.484-5 (CFL 30)**

2.8. “A empresa não apresentou os resumos de folhas de pagamento em meio papel para a competência 08/2007 (de todos os seus estabelecimentos) e para as competências 03 e 11/2007 do estabelecimento 61.403.1270077-44. Esses documentos foram especificamente solicitados nos TIF de N° 11,12 e 13”.

2.9. A empresa incorreu em reincidência., sendo a multa agravada em 2 vezes e perfazendo um total de R\$ 3.048,86.

**AI DEBCAD 51.014.485-3 (CFL 38)**

2.10. “A empresa não apresentou contratos de prestação de serviço (e seus aditivos) firmados com empresas que lhes prestaram serviço, bem como diversas notas fiscais relativas aos serviços que lhe foram prestados. Esses documentos foram especificamente solicitados nos TIF de N° 12, 13, 14 e 17”.

2.11. A empresa incorreu em reincidência., sendo a multa agravada em 3 vezes e perfazendo um total de R\$ 45.732,42.

**AI DEBCAD 51.014.483-7 (CFL 22)**

2.12. A empresa apresentou arquivo em meio digital da folha de pagamentos com omissões ou incorreções, sendo reiteradamente intimada a corrigir os erros dos arquivos digitais e justificar suas divergências em relação as GFIP e resumos de folha de pagamento em meio papel. No entanto, ao final de todos os prazos estabelecidos, o arquivo digital da folha de pagamento permaneceu com incorreções.

**AI DEBCAD 51.014.482-9 (CFL 23)**

2.13. A empresa deixou de cumprir o prazo estabelecido pela RFB para apresentação dos arquivos digitais da Folha de Pagamento de contribuintes individuais e da Contabilidade, apesar de ter sido reiteradamente intimada.

Da Impugnação

3. Inconformada com os autos de infração que tomou ciência em 15/12/2011, a empresa contestou o lançamento em 16/01/2012, argumentando em síntese:

Do cumprimento parcial do Termos de Intimação Fiscal e da impossibilidade de apresentação de documentos que não existem.

3.1. Alega que foi intimada a apresentar arquivos digitais da contabilidade e arquivos digitais com as folhas de pagamento dos contribuintes individuais, para todos os seus estabelecimentos espalhados pelo país, no prazo de 20 (vinte) dias, mas devido ao grande número de filiais, a empresa apenas pode apresentar tempestivamente parte da documentação, sendo que o atendimento total desta solicitação ocorreu 19 dias após o decurso do prazo estipulado pelo Termo de Intimação Fiscal.

3.2. Por entender que, mesmo que parcialmente, a empresa não cumpriu a determinação da fiscalização, a autoridade fiscal lavrou o AI 51.014.482-9 pelo descumprimento de obrigação tributária, chegando ao valor astronômico de mais de dois milhões de reais.

3.3. A Impugnante também foi autuada através do AI 51.014.485-3, por não apresentar os contratos (e seus aditivos) firmados com empresas prestadoras de serviço, os quais se encontram listados no Relatório Fiscal correspondente. Entretanto tais contratos não existem, uma vez que tais operações nunca foram regidas por um contrato formal, mas sim verbalmente. Desta forma, a exigência imposta era impossível de ser cumprida pela empresa fiscalizada, esvaziando a razão da lavratura desta multa.

Do Caráter Histórico da Legislação Aplicada.

3.4. Traça um painel histórico da legislação até o advento da Lei 11.457/2007 e argumenta que no caso dos Autos de Infração 51.014.482-9 e 51.014.483-7, a autoridade fiscal aplicou multas previstas na Lei 8.218/1991, que, à época do período ora fiscalizado, apenas possuíam aplicação sobre obrigações e tributos referentes à competência da Secretaria da Receita Federal, não ao INSS. Assim, os referidos Autos de Infração foram lavrados com enquadramento legal errôneo, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei 8.218/1991 para o presente caso.

Das Multas na Legislação Previdenciária — Especialidade da Lei 8.212/1991

3.5. Alega que o princípio da especialidade das leis deve ser respeitado e reforça que as multas que possuem como enquadramento legal a Lei 8.218/1991 devem ser, de plano, julgadas improcedentes, já que a referida lei, em termos históricos, não poderia ser aplicada à fiscalização previdenciária à época dos fatos, tendo efetividade em hipótese diversa.

3.6. Entende que deve ser aplicada a legislação de penalidade mais benéfica ao contribuinte, como é o caso das penalidades previstas no art. 92 da Lei 8.212/1991 e no art. 283 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

3.7. “Sendo assim, a inobservância das regras relacionadas à apresentação dos arquivos digitais deveria sujeitar o infrator ao pagamento da multa de R\$ 15.244,14 (quinze mil duzentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos), e não a penalidade abusiva exigida pela autoridade fiscal no presente auto de infração - próximo de R\$ 3 milhões”.

Da Desconexão entre Fato Gerador e Base de Cálculo

3.8. Ressalta que além da mácula ao discriminar o dispositivo legal, tal escolha não guardou qualquer relação entre a base de cálculo da multa e a matéria fiscalizada.

Uma vez que as multas ora aplicadas deveriam ter sido aplicadas com algum dispositivo que guardasse alguma vinculação do fato gerador com a base de cálculo

3.9. Para quantificar as multas a autoridade utilizou a Receita Bruta, que não tem nenhuma relação com as contribuições previdenciárias (que tem como base de cálculo a Folha de Pagamento). Tal anomalia gerou a discrepância entre a gravidade dos alegados descumprimentos e os valores ora cobrados.

#### Do Caráter Confiscatório da Multa

3.10. Defende que a aplicação da multa afrontou o princípio da proporcionalidade, caracterizando-se como confisco indireto e, por isso, é inconstitucional.

#### Do pedido

3.11. Requer a nulidade dos autos de infração DEBCAD 51.014.482-9, 51.014.483-7 e 51.014.485-3.

3.12. “Requer, ainda, a produção de prova documental complementar, que será oportunamente apresentada aos autos”.

4. É o Relatório.

A R. decisão proferida pela D. Autoridade Julgadora de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas e manteve a autuação, em R. Acórdão com as ementas abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHAS DE PAGAMENTO.

Incorre em infração, por descumprimento de obrigação acessória, deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos. (CFL 30)

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira. (CFL 38)

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS. PRAZO.

Incorre em infração, por descumprimento de obrigação acessória, deixar a empresa de cumprir o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentação de arquivos e sistemas em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal. (CFL 23)

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO OU INCORREÇÃO.

Incorre em infração, por descumprimento de obrigação acessória, apresentar a empresa arquivos e sistemas das informações em meio digital relativos aos registros

de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção. (CFL 22).

RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância em 03/02/2014 (fls. 4518), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 28/02/2014 (fls. 4590 e ss).

Relativamente ao AI DEBCAD 51.014.482-9 (**CFL 23**) – deixar de cumprir o prazo estabelecido pela RFB para apresentação dos arquivos digitais da Folha de Pagamento de contribuintes individuais e da Contabilidade – assinala não ter conseguido reunir todos os documentos requeridos, devido ao grande número de filiais. Que cumpriu parcialmente as requisições. Insurge-se contra a multa imposta, ao enfoque de que a Lei 8212/91 era inaplicável a esta CFL. Busca a redução da multa a R\$ 15.244,14 e alega abusividade da multa imposta. Alega ofensa ao princípio do não confisco

No que toca ao AI DEBCAD n.º 51.014.483-7 (**CFL 22**) - apresentar a pessoa jurídica que utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, informações em meio digital com omissão ou incorreção – Afirma que nesta CFL como na de n.º 23, as autuações foram lavradas com enquadramento legal errôneo, sendo inaplicável a Lei 8212/91.

Por fim, sobre o AI DEBCAD 51.014.485-3 (**CFL 38**) - não apresentar contratos de prestação de serviço (e seus aditivos) firmados com empresas que lhes prestaram serviço, bem como diversas notas fiscais relativas aos serviços que lhe foram prestados. Esses documentos foram especificamente solicitados nos TIF de N.º 12, 13, 14 e 17”– ressalta que tinha documentos formalizados oralmente, de forma a que não poderia apresentar sob a forma escrita.

Pede o cancelamento das 3 autuações.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

## Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso e passo ao seu exame.

Isto em razão do fato de que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no Regimento Interno do CARF, consoante Súmula CARF n.º 2:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Ressalta-se que o CARF falece de competência para se pronunciar sobre alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se a RFB bem utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Neste sentido, compete ao Julgador Administrativo verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Assim, não cabe conhecer da insurgência apresentada no Recurso relativa à inconstitucionalidade da multa imposta.

Observa-se, ademais, que os Debcad abaixo relacionados não tiveram contencioso instaurado. O Recorrente informou pagamento destas autuações.

1. AI DEBCAD n.º 51.014.481-0 (Obrigação acessória – CFL 78) lavrado em 12/12/2011, no valor de R\$ 5.500,00, por ter apresentado Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas ou omissas, mas com recolhimento relativo a essas informações.
2. AI DEBCAD n.º 51.014.484-5 (Obrigação acessória – CFL 30) lavrado em 12/12/2011, no valor de R\$ 3.048,86, por ter a empresa apresentado folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

Restam no contencioso os Debcad:

**AI DEBCAD 51.014.485-3 (CFL 38)**

210. “A empresa não apresentou contratos de prestação de serviço (e seus aditivos) firmados com empresas que lhes prestaram serviço, bem como diversas notas fiscais relativas aos serviços que lhe foram prestados. Esses documentos foram especificamente solicitados nos TIF de N.º 12, 13, 14 e 17”.

2.11. A empresa incorreu em reincidência., sendo a multa agravada em 3 vezes e perfazendo um total de R\$ 45.732,42.

**AI DEBCAD 51.014.483-7 (CFL 22)**

2.12. A empresa apresentou arquivo em meio digital da folha de pagamentos com omissões ou incorreções, sendo reiteradamente intimada a corrigir os erros dos arquivos digitais e justificar suas divergências em relação as GFIP e resumos de folha de pagamento em meio papel. No entanto, ao final de todos os prazos estabelecidos, o arquivo digital da folha de pagamento permaneceu com incorreções.

#### **AI DEBCAD 51.014.482-9 (CFL 23)**

2.13. A empresa deixou de cumprir o prazo estabelecido pela RFB para apresentação dos arquivos digitais da Folha de Pagamento de contribuintes individuais e da Contabilidade, apesar de ter sido reiteradamente intimada.

### **Mérito**

Relativamente ao AI DEBCAD 51.014.482-9 (CFL 23) – deixar de cumprir o prazo estabelecido pela RFB para apresentação dos arquivos digitais da Folha de Pagamento de contribuintes individuais e da Contabilidade - assinala não ter conseguido reunir todos os documentos requeridos, devido ao grande número de filiais. Que cumpriu parcialmente as requisições. Insurge-se contra a multa imposta, ao enfoque de que a Lei 8212/91 era inaplicável a esta CFL. Busca a redução da multa a R\$ 15.244,14.

No que toca ao AI DEBCAD n.º 51.014.483-7 (CFL 22) - apresentar a pessoa jurídica que utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, informações em meio digital com omissão ou incorreção – afirma que nesta CFL como na de n.º 23 as autuações foram lavradas com enquadramento legal errôneo, sendo inaplicável a Lei 8212/91.

Por fim, sobre AI DEBCAD 51.014.485-3 (CFL 38) - não apresentar contratos de prestação de serviço (e seus aditivos) firmados com empresas que lhes prestaram serviço, bem como diversas notas fiscais relativas aos serviços que lhe foram prestados. Esses documentos foram especificamente solicitados nos TIF de N.º 12, 13, 14 e 17” – ressalta que tinha documentos formalizados oralmente, de forma a que não poderia apresentar sob a forma escrita.

Inicialmente, insta considerar a aplicabilidade da Lei 8.212/91 ao caso retratado nos autos.

Como bem fundamentou o Colegiado de Piso:

#### Da Legislação Aplicada

16. A Impugnante argumenta que até o advento da Lei n.º 11.457/2007, em razão da divisão de competências, o INSS e a SRF eram regidos por legislação distinta, sendo a Lei n.º 8.212/91 o basilar da organização da Seguridade Social quando a Lei n.º 8.218/91 tinha sua aplicabilidade voltada ao âmbito da (hoje extinta) Secretaria da Receita Federal.

17. Assim, com relação aos autos de infração 51.014.482-9 (CFL 23) e 51.014.483-7 (CFL 22), entende a Impugnante que a autoridade fiscal aplicou multas previstas na Lei n.º 8.218/1991, que, à época do período ora fiscalizado, apenas possuíam aplicação sobre obrigações e tributos referentes à competência da Secretaria da Receita Federal, não ao INSS. Assim, os referidos autos de infração foram lavrados com enquadramento legal errôneo, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei 8.218/1991 para o presente caso.

18. Cabe ressaltar que o fato imponible (fato gerador) das penalidades aplicadas é justamente o descumprimento das obrigações acessórias de deixar de cumprir o prazo estabelecido pela RFB para apresentação dos arquivos digitais da Folha de Pagamento de contribuintes individuais e da Contabilidade e de apresentar arquivo em meio digital da folha de pagamentos com omissões ou incorreções. Tais infrações ocorreram durante a ação fiscal, que teve início em 19/09/2010, sendo os autos de infração lavrados em 12/12/2011. Assim, contrariando a hipótese da Impugnante, tais fatos foram posteriores ao advento Lei n.º 11.457/2007 e a aplicabilidade da Lei 8.218/1991 para o presente caso revela-se correta.

19. Quanto à alegação que as multas ora aplicadas deveriam ter sido aplicadas com algum dispositivo que guardasse alguma vinculação do fato gerador com a base de cálculo e não quantificadas com a utilização Receita Bruta, que não tem nenhuma relação com as contribuições previdenciárias (que tem como base de cálculo a Folha de Pagamento), cabe ressaltar que as multas foram calculadas em conformidade com o art. 12, II, III, parágrafo único da Lei n.º 8.218/91. Não há como descartar a fundamentação legal que embasou o cálculo da multa considerando-a inexistente.

20. A atividade da autoridade administrativa encontra-se vinculada aos dispositivos normativos vigentes, não podendo, aqui, afastar sua aplicação, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN e do artigo 116, inciso III, da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, a seguir transcritos.

(...)

21. E foi o que ocorreu no presente caso, posto que o Auditor Fiscal ao constatar que a suplicante deixou de cumprir com as obrigações acessórias previstas na legislação, não poderia se abster de lavrar os Autos de Infração nos termos da legislação pertinente.

Assim, acolhidos os fundamentos como razão de decidir, resta afastada a alegação de erro no enquadramento legal das autuações relativas a CFL 22 e 23.

Relativamente ao cumprimento parcial da CFL 23, como bem afirmou o R. Acórdão Recorrido:

7. Com relação ao AI 51.014.482-9, a Impugnante alega que cumpriu parcialmente a intimação para apresentar os arquivos digitais da contabilidade e os arquivos digitais com as folhas de pagamento dos contribuintes individuais no prazo de 20 dias estabelecido no Termo de Intimação Fiscal. Alega ainda que o atendimento total desta solicitação ocorreu 19 dias após o decurso do prazo estabelecido.

8. Apesar de justificar a dificuldade de cumprir o prazo estabelecido e alegar que intempestivamente atendeu a solicitação em sua totalidade, a própria Impugnante reconhece que o prazo para apresentar os arquivos digitais em questão não foi cumprido. Desse modo, confessa que houve a infração apontada pela auditoria.

9. Como o lançamento é ato vinculado e obrigatório, restou acertado o procedimento da auditoria em aplicar a penalidade prevista ao caso.

10. Assim sendo, a autuação em apreço revela-se correta, na medida em que a situação fática constitui infração ao disposto no artigo 11, parágrafos 3º e 4º da Lei 8.218/91, com a redação dada pela MP n.º 2.158-35, de 24/08/2001.

Resta, desta forma, também afastada a aplicação do Decreto 3048/99, com redução da multa a R\$ 15.244,14, na medida em que o lançamento é vinculado e a multa aplicada encontra-se de acordo com o ordenamento vigente .

No que toca à CFL 38, a afirmação do Recorrente de que não tinha documentação escrita foi bem afastada pelo R. Acórdão de Origem:

11. Com relação ao AI 51.014.485-3 (CFL 38), a Impugnante alega que os contratos (e seus aditivos) firmados com as empresas prestadoras de serviço solicitados pela autoridade fiscal não existem, uma vez que tais operações nunca foram regidas por um contrato formal, mas sim verbalmente.

12. Entretanto, ao impugnar o auto de infração de obrigação principal 37.296.778-7, com débito constituído correspondente a valores retidos pela Impugnante sobre notas fiscais de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, componente do COMPROT 16682.720978/2011-61, ao qual o presente processo COMPROT 12448.736037/2011-61 se encontra apensado, a Impugnante defende insistentemente a existência dos contratos agora alegados inexistentes. Vejamos:

*Veja-se, por exemplo, em relação ao fornecedor Quinterra Terraplanagem Ltda., a cuja prestação de serviços é imputado o débito de maior valor, o que se segue.*

*A autuação acusa que haveria ausência de contrato entre as partes, e que a Impugnante teria considerado que a base da retenção seria de 15% do valor bruto das notas fiscais, em razão do fornecimento de equipamento e insumos "sem detalhamento dos itens". Assim, exige a retenção sobre o valor integral (100%) das notas fiscais, sem qualquer redução.*

*Porém, existe contrato nos autos, que contempla expressamente o fornecimento de materiais e equipamentos (que também são inerentes ao serviço executado).*

(...)

*O contrato revela evidente preponderância do fornecimento de equipamentos industriais diversos, de grande dimensão e próprios da atividade de mineração, como caminhões fora de estrada, sobre o simples e puro fornecimento de mão de obra.*

(...)

*Observa-se, por conseguinte, que a fiscalização descuidou-se cometendo grave erro, presente em todo o Auto de Infração ora impugnado, pois não se deu ao trabalho de examinar a natureza de cada um dos serviços prestados e as previsões contidas em contratos, para avaliar se de fato era cabível em cada caso a exigência da retenção de 11% (qual era a natureza do serviço, se havia ou não cessão de mão de obra, se a utilização de máquinas e equipamentos era inerente ou se havia qualquer outra exceção que justificasse a não exigência da retenção).*

(...)

*Aos serviços prestados pela Construtora Aterpa Ltda. e pela Itamarati Terraplanagem Ltda. (também algumas das maiores compreendidas no lançamento) aplicam-se integralmente as considerações apresentadas em relação ao fornecedor Quinterra, por se tratar de serviços análogos, e compreendendo também o fornecimento de diversos equipamentos, maquinários e materiais específicos à indústria da mineração.*

*O mesmo também se observa, entre outros, para o fornecedor MPC Transporte e Terraplanagem, em relação ao qual a acusação fiscal limitou-se a alegar a ausência de contrato entre as partes, bem como não apresentação das notas fiscais, exigindo, em consequência, a retenção sobre o valor integral das notas fiscais, sem qualquer redução.*

*A análise empreendida pela autoridade fiscal foi superficial, e sequer identificou o objeto do serviço, nem examinou o contrato e as notas fiscais existentes, correspondentes aos serviços prestados, que atestam, todas elas, que o objeto da prestação corresponde a "serviços de transporte prestados com equipamentos de nossa propriedade".*

13. Ao contradizer a alegação de existência dos contratos, ferreamente defendida no auto de infração da obrigação principal que motivou a lavratura do presente auto de infração por descumprimento de obrigação acessória (AI 51.014.485-3), a Impugnante se fragiliza, fornecendo a prova contra seus próprios argumentos.

14. Cabe ainda enfatizar que de acordo com o relatório fiscal, a não apresentação de documentos não se limitou aos contratos, também não foram apresentadas diversas notas fiscais de serviços.

Acolhidos os fundamentos do Colegiado de Piso como razão de decidir, resta afastada a alegação recursal.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto da alegação de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly